



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO-BA

A Prefeitura de Municipal Cansanção, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## DECRETO Nº 050, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



**Gestor:** Paulo Henrique Passos Andrade  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Cansanção- BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE  
www.indap.org.br**

Prefeitura Municipal de Cansanção/BA, Av. Tancredo Neves, 636, centro – Cansanção – Bahia – CEP. 48.840-000, CNPJ 13.806.567/0001-00



**DECRETO Nº 050 de 30 de outubro de 2020**

**DA NOVA DECRETO Nº 049 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19), PROMOVENDO A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública em conjunto com o Ministério da Saúde, que trata sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo penalidades para quem descumprir a quarentena, inclusive prisão, o que reforça o entendimento da necessidade do isolamento social;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 19 de março de 2020, que declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19);



**CONSIDERANDO** Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e suas alterações que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Administrativa Conjunta de nº 001/2020 e a Recomendação Administrativa 001/2020 de autoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Cansanção;

**CONSIDERANDO** as Medidas de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), previstas no Decreto Municipal nº 009/2020, de 18 de março de 2020, com nova redação dada pelo Decreto nº 10/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 014/2020 de 24 de março de 2020, Decreto nº 15/2020, 02 de abril de 2020; Decreto nº 020/2020 de 30 de abril de 2020; Decreto nº 022/2020 de 15 de maio de 2020; Decreto nº 23/2020, 18 de maio de 2020, Decreto nº 024/2020, de 20 de maio de 2020, Decreto nº 027/2020 de 29 de maio de 2020; Decreto nº 028/2020 de 12 de junho de 2020; Decreto nº 029 de 26 de Junho de 2020; Decreto nº 031 de 10 de julho de 2020; Decreto nº 032 de 24 de julho de 2020; Decreto nº 035 de 07 de agosto de 2020; Decreto nº 038 De 21 De Agosto de 2020; Decreto nº 041 de 4 de setembro de 2020; Decreto nº 045 de 18 de setembro de 2020; decreto nº 047 de 02 de outubro de 2020

**CONSIDERANDO** que as medidas previstas no **Nº 049 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020**, do Município de Cansanção, que se expirará **às 23h59min do dia 01 de novembro de 2020 (domingo)**;

**CONSIDERANDO** o art. 23, II da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum aos outros entes federados para legislar sobre proteção à saúde e assistência pública, de interesse local, editando leis, decretos, normas, resoluções e portarias, quando houver extremo perigo à sociedade, adotando providências acautelatórias que o interesse público exigir, observada a proporcionalidade, razoabilidade e territorialidade, norteadores da ação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que os ajustes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus não se constituem em afrouxamento das recomendações do isolamento social, mas sim uma harmonia entre as necessidades básicas e essenciais da população com a saúde coletiva, visando equilibrar o cenário econômico local com as medidas de prevenção;

**DECRETA:**



**Art.1º** Fica **PRORROGADO**, no âmbito do Município de Cansanção/BA, o prazo de vigência do **DECRETO Nº 049 DE 16 DE OUTUBRO DE 2020**, pelo período de 14 (quatorze) dias, contados a partir da zero hora (00h00min) do dia **02 de novembro de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 15 de novembro de 2020 (domingo)**, com as seguintes alterações:

**Art.2º** Fica autorizado o atendimento comercial, a partir da zero hora (00h00min) do dia **02 de novembro de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 15 de novembro de 2020 (domingo)**, com as seguintes alterações:

**§1º** O horário de atendimento comercial deverá iniciar às 5h (cinco horas), podendo se estender até às 20h (vinte horas), **para todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, sejam eles** elencados como: **“ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAS”**, independente de autorização de alvará;

**§2º** As regras acima não se aplicam as farmácias e postos de gasolina podendo funcionar normalmente;

**§3º** Lanchonetes, trailers e similares, poderão funcionar até 0::00 horas, permitindo o uso de cadeiras e mesas para o público, desde que sigam todas as recomendações de higienização, após esse horário só será permitido o serviço delivery;

**§5º** Bares e similares, poderão operar com 50% de sua capacidade até 0:00 horas, permitindo o uso de cadeiras e mesas para o público, desde que sigam todas as recomendações de higienização, organizando as mesas com a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, utilizando-se preferencialmente o uso de materiais descartáveis (copos e talheres), mantendo a higienização interna do estabelecimento de maneira permanente. Proibido a realização de apresentação artística e som automotivo.

**§6º** Restaurantes e pizzarias poderão funcionar até às 0:00 horas, desde que atendam a todas as medidas estabelecidas neste decreto, organizando as mesas com a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, utilizando-se preferencialmente o uso de materiais descartáveis (copos e talheres), mantendo a higienização interna do estabelecimento de maneira permanente;



§7º Motéis, Hotéis e Pousadas, poderão operar com 50% de sua capacidade, desde que façam a higienização dos quartos, com limpeza frequente das áreas comuns, desinfecção das chaves de acesso aos quartos, controles, interruptores e a disponibilização de álcool em gel para os hóspedes em todos os andares, sendo obrigatório o uso de máscaras nos espaços comuns do ambiente;

§8º As academias e locais para práticas de treinos funcionais ao ar livre, poderão laborar sob agendamento, mediante inspeção da vigilância sanitária que irá certificar *in loco* a capacidade para cada estabelecimento, limitando o número máximo de 50 alunos por hora, sendo obrigatório a higienização a cada intervalo, devendo cumprir as regras sanitárias do art3º e seus incisos e preferencialmente com checagem da temperatura dos usuários, a prioridade será para pessoas com recomendações médicas;

§9º Sindicatos e similares, será permitido o atendimento ao público preferencialmente por agendamento, para casos urgentes e emergentes, limitando o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados dentro do estabelecimento, sendo obrigatório a higienização a cada intervalo entre os atendimentos, devendo cumprir regras sanitárias do art3º e seus incisos.

§10º Quadras, Estádios, Arenas e estabelecimentos franqueados ao público, poderão funcionar até às 23:00 horas, desde que atendam todas as medidas estabelecidas neste decreto, especialmente as regras sanitárias do art3º e seus incisos, preferencialmente com checagem da temperatura dos usuários.

§11º Permitida a realização da feira livre na Sede do Município de Cansanção, com a comercialização de animais na Sede do Município de Cansanção, desde que sigam todas as recomendações de higienização, organizando as barracas com a distância de segurança mínima de 2 (dois) metros entre cada barraca;

**Art.3º** Os estabelecimentos comerciais atacado, varejo, fábrica, indústria, prestadores de serviços elencados como “**ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAS**” poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, obedecendo as seguintes regras:

I - **Fornecer máscaras para funcionários** e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) durante todo o período da atividade;



II – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para clientes (nas dependências do estabelecimento e nos caixas);

III - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados dentro do estabelecimento comercial, considerando o número de funcionários e clientes;

IV - Afixação de cartazes nas portas do estabelecimento ou em locais visíveis ao público dispendo acerca do número máximo de pessoas que poderão permanecer no estabelecimento, respeitando-se os limites do inciso III, (lotação de 1 (uma) pessoa a **cada 2 (dois) metros quadrados** dentro do estabelecimento comercial);

V – Fica proibida a entrada e permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscara no interior do estabelecimento;

VI - Controlar o acesso de apenas 1(um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

VII – Priorização ao atendimento das pessoas do grupo de risco, estabelecendo, sempre que possível, horário diverso para tais atendimentos;

VIII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos permanentemente;

IX – Conservar os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X – Permanecer a higienização interna e externa dos estabelecimentos a cada 3(três) horas;

XI – Definir escalas para os funcionários, quando possível;

XII – Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas em domicílio (delivery);

XIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, sendo obrigatório a comunicação ao sistema de saúde local caso alguém apresente algum sintoma relacionado com o COVID -19;

XIV - A prestação de transportes individuais (moto táxi) será permitida, atendendo as recomendações e determinações impostas no presente decreto, sendo obrigatório o uso de



máscara e capacete para o condutor, ficando dispensado, em razão da pandemia, o uso do capacete para o passageiro até perdurar os efeitos do presente decreto.

§ 1º Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da administração pública municipal;

§ 2º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, agências bancárias, lotérica e correspondentes bancários, com grande fluxo de pessoas, contrate um funcionário específico ou reserve algum que já pertença ao quadro para disciplinar as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 01 (um metro) entre essas pessoas;

§ 3º Os colaboradores dos estabelecimentos comerciais que por ventura venham a contrair o Covid-19, serão imediatamente afastados de suas atividades laborais, os demais servidores que não apresentarem sintomas continuarão exercendo suas atividades normalmente sendo de responsabilidade do proprietário do estabelecimento no período não menor que 08 dias testar todos os servidores;

§4º O estabelecimento será fechado para desinfecção pelo prazo de 24 horas, sendo permitido abertura após a higienização e fiscalização por parte da vigilância sanitária;

§5º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento, ficando desde já autorizado a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e demais agentes públicos, envolvidos com a fiscalização, solicitar o auxílio da guarda municipal e da Polícia Militar da Bahia para o cumprimento das normas impostas;

§6º - Será permitida a realização de missas, cultos e demais reuniões religiosas, desde que atendendo as recomendações e determinações do presente ato normativo, **sendo obrigatório** o uso de máscaras por todos os membros, colaboradores, chefes religiosos, sendo **indispensável** o uso de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) durante todo o período, mantendo a higienização interna e externa do ambiente, restringindo o **limite máximo de 200 pessoas** e respeitando o distanciamento de 2 (dois) metros quadrados por pessoa.



**Art. 4º** Ato fúnebre (velório), terá acesso limitado de pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus* com duração máxima de 10 horas;

**§1º** Quando a causa da morte for Covid -19, ou até mesmo inconclusiva ou sob suspeita de coronavírus, o manejo do corpo será feito apenas com os profissionais necessários, com os equipamentos de proteção individual, a urna será lacrada e o sepultamento será imediato, ficando proibido a realização de velório e cerimônia;

**§ 2º** A funerária terá que tomar todos os cuidados na retirada do corpo e em seu transporte, devendo ser feito conforme procedimento que será encaminhado pela secretária de saúde, por meio de ofício circular, sendo obrigatório a utilização de revestimentos impermeáveis na urna (caixão) para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário após o traslado ao cemitério terá que ser submetido à limpeza e desinfecção.

**Art.5º** Clínicas médicas, Laboratórios e demais unidades de saúde particulares, que estiverem realizando testes para o vírus O SARS-CoV-2 (coronavírus), terão que, compulsoriamente, comunicar a secretaria de saúde para que tome as medidas de praxe para monitoramento e contenção da proliferação do vírus;

**Art.6º** A violação do disposto no art. 2º e art.3º deste Decreto, seus incisos e parágrafos, por qualquer empresa e estabelecimentos comerciais implicarão na cassação de alvará de funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), especialmente para aqueles que abrirem o seu comércio de forma indevida e não autorizada, tendo o fechamento compulsório pelos órgãos incumbidos pela fiscalização;

**Art.7º** Fica permitido o retorno das atividades com atendimento presencial nas unidades da Prefeitura Municipal de Cansanção das 08:00 às 17:00.

**Art. 8º** Ficará a cargo de cada secretário avaliar a necessidade da dispensa do servidor que faça parte do grupo classificado como de risco. No entanto, aqueles que forem submetidos ao trabalho home office, que sejam dispensados de suas funções e que venham a não cumprir a quarentena, real motivo de sua dispensa, responderá a procedimento administrativo disciplinar com fins de apurar os fatos e responsabilidades;



**Art. 9º** O município poderá, em caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, através dos órgãos de fiscalização, notificar o dono do estabelecimento comercial, **caso a situação se repita poderá fechar o estabelecimento pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do momento do ato, **sendo reincidente** poderá cassar o alvará de funcionamento e aplicar multa do art.6º do presente decreto;

**Art. 10º** Fica determinado que os profissionais de saúde tenham livre circulação com a apresentação de documento profissional em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19;

**Art. 11º** Para o cumprimento fiel do presente Decreto, os profissionais envolvidos com a fiscalização e vigilância sanitária poderão solicitar o auxílio da guarda municipal e da Polícia Militar da Bahia para cumprimento das normas de saúde pública;

**Art.12º** Ficam suspensas as aulas nas unidades escolares públicas e particulares deste Município, compreendendo a Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio e Ensino Superior, além de eventuais cursos técnicos e profissionalizantes dentro do território deste Município, até o dia 15 de novembro de 2020;

**Art. 13º** Conforme dispõe a Lei Estadual Nº 14.261 de 29 de abril de 2020 e o Decreto Legislativo nº 2321, 16 de abril de 2020, reconhecendo o Estado de Calamidade Pública do Município de Cansanção, ficam todas as pessoas, em circulação externa, no âmbito do município de Cansanção, obrigados a utilizar máscaras de proteção individual;

**Art.14º** Este Decreto entra em vigor a partir da zero hora (00h00min) do dia **02 de novembro de 2020 (segunda-feira) até às 23h59min do dia 15 de novembro de 2020 (domingo)**;

**Art. 15º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANSANÇÃO – BA, 30 de outubro de 2020.**

***Paulo Henrique Passos Andrade***

***Prefeito Municipal***